



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35338.000379/2006-24
Recurso n° 148.833 Voluntário
Acórdão n° **2401-01.497 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente DUBLACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2006

PREVIDENCIÁRIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. ERROS OU OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE GFIP.

Apresentar a GFIP com erros ou omissões nas informações prestadas caracteriza infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória.

ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. MULTA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DA NORMA SUPERVENIENTE.

Tendo-se em conta a alteração da legislação, que instituiu sistemática de cálculo da penalidade mais benéfica ao sujeito passivo, deve-se aplicar a norma superveniente aos processos pendentes de julgamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso para recalculer o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no artigo 32-A, inciso I, da Lei n° 8.212/91.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 35.635.043-6, com lavratura em 30/06/2006, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 3.643,92 (três mil e seiscentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 14, a empresa, no período de 01/2001 a 03/2006, declarou na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP incorretamente o código destinado a identificação das outras entidades e fundos (78 ao invés de 79), deixando de incluir, por conseguinte, a contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação).

Afirma-se ainda que inexistia convênio que permitisse o recolhimento da contribuição omitida diretamente ao FNDE.

O cálculo da penalidade encontra-se demonstrado em planilhas anexas, fls. 16/19,

A empresa apresentou impugnação, fls. 21/23, na qual afirma que o fundamento fático do AI é divorciado da realidade. Sustenta que o erro apontado não ocorreu e que a empresa deu integral cumprimento à legislação aplicável.

Assevera que o auditor incorreu em erro ao fazer a análise das circunstâncias atenuantes previstas no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Ao final, requer a declaração de nulidade da autuação.

A Delegacia da Receita Previdenciária – DRP em Blumenau (SC) declarou procedente o AI (ver fls. 26/28). Na sua fundamentação, o julgador monocrático afirma que a autuação foi lavrada em consonância com as disposições legais de regência e que as alegações genéricas expostas na peça de defesa não são hábeis a afastar a imposição fiscal.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, fls. 31/36, no qual, em síntese, alega que, em substituição ao depósito para garantia de instância, fez o arrolamento de bens suficientes para fazer frente à exigência.

No mais repete os argumentos da defesa, requestando pela declaração de nulidade do AI.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 79/80, pugnando pelo desprovimento do recurso.

O julgamento pelo CARF foi convertido em diligência, fls. 81/83, para que fosse indicado se houve a lavratura de NFLD para exigência da obrigação principal correlata ao presente AI. O órgão preparador se manifestou positivamente, fl. 85.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente possuía decisão judicial garantindo o seguimento do recurso independentemente de depósito prévio.

Embora a empresa alegue que sempre atuou em obediência às prescrições legais e que a autuação está divorciada da realidade, não é isso que nos mostra os autos.

A auditoria apontou a falta verificada, qual seja a informação incorreta no campo da GFIP destinado ao código de terceiros, conduta que excluiu do montante de contribuições devido aquela destinada ao FNDE (Salário-Educação).

Assim, incorreu a empresa na infração prevista no art. 32, inciso IV e § 3. , ao apresentar a guia declaratória com informações inexatas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A empresa, ao se contrapor as afirmações do fisco, não apresentou qualquer elemento de prova que viesse em seu socorro, ficando apenas no campo das alegações, o que não é aceito pelas normas que regem o processo administrativo fiscal, posto que alegar sem provar, equivale a não alegar.

É de se verificar, todavia, na aplicação da multa a possível ocorrência de norma mais benéfica. É que ocorreu alteração do cálculo da multa para esse tipo de infração pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009. Nessa toada, deve-se verificar se o critério atual é mais benéfico para o contribuinte, de forma a prestigiar o comando contido no art. 106, II, “c”, do CTN, *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Quando da lavratura do AI a multa foi fixada, nos termos do § 6. do art. 32 da Lei n. 8.212/1991 em 5% do valor mínimo legal por competência, que correspondeu a R\$ 57,84 (cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), haja vista que o erro deu-se em apenas um campo da GFIP.

Considerando-se que a incorreção diz respeito ao campo “código de terceiros”, que não está relacionado aos fatos geradores de contribuição previdenciária, a multa atualmente seria calculada nos termos do art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, que assim dispõe:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será

intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

Verifica-se, assim, que a multa calculada nos termos da novel legislação é mais benéfica ao contribuinte, pelo que é a mesma que deve ser aplicada.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para que se aplique a multa nos termos do inciso I do art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, se mais benéfica ao contribuinte.

Kleber Ferreira de Araújo